



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

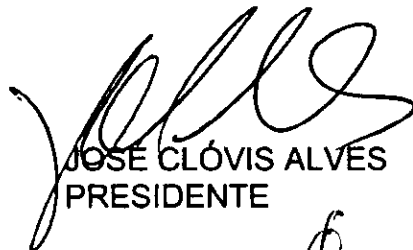
Cle07

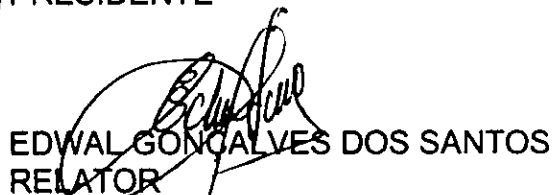
Processo nº : 10283.006794/2002-10
Recurso nº : 133..620 - EX OFFICIO
Matéria : I.R.P.J. E OUTROS -EX.:1994
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.061

I R P J e OUTROS - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular proclama sua decisão nos termos da legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10283.006794/2002-10
Acórdão nº : 107-07.061

Recurso nº : 133.620
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

O Acórdão recorrido de ofício, aplicando a decadência quinquenal, afastou a exigência do IRPJ e do IRRF relativos ao ano-calendário 1993 e manteve o lançamento da CSLL do mesmo período, sob o fundamento de que a decadência das contribuições sociais só se opera em 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

ILÍCITOS DESCRITOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO

"IRPJ

001 – OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

Omissão de receitas não operacionais caracterizada pela não contabilização dos valores abaixo enumerados, recebidos de Camargo Ferraz S/A, CNPJ 23.030.398/0001-04, conforme extratos bancários da Conta Corrente nº 072.935-7, do Banco da Amazônia S/A, anexos, conta vinculada às liberações do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM.

(...)

Objetivando comprovar a contrapartida dos desembolsos supracitados, realizados pela empresa Camargo Ferraz S/A, CNPJ 23.030.398/00001-04, com recursos do FINAM, a fiscalização realizou Diligência Fiscal, junto ao contribuinte em questão, conforme Termo de Intimação de 04/10/1999, anexo, tendo o mesmo declarado a inexistência de relação comercial com a Camargo Ferraz S/A, conforme carta datada de 10/12/1999, anexa. Não obstante, afirma ter realizado transações de compra e venda de ativos INSERVÍVEIS em 1992, sem comprovação.

Conforme Termo datado de 31/10/2001,

realizamos nova diligência fiscal sobre o

recebimento dos cheques acima indicados, tendo o contribuinte, através de carta de 01/11/2001, em anexo, informado não dispor em seus arquivos, de documentos inerentes ao período solicitado, que possam ser demonstrados junto à este órgão.

Analizando o fluxo financeiro da conta corrente nº 072.935-7, do Banco da Amazônia S/A, conta vinculada às liberações do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, conforme planilha anexa, elaborada a partir dos extratos bancários, constata-se que todo o dinheiro recebido da SUDAM pela empresa Camargo Ferraz S/A, no período de 1993, foram repassados para este contribuinte, supostamente, pela venda do imóvel abaixo descrito, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de 11/05/93.

Localização Distrito Industrial de Manaus lotes 6A-4 e 6B-2;

Área total de construção 8.372,5 m², assim distribuído: Portaria 56 m²;

Administração/Vestiário/Refeitório 1728 m²; Galpão Industrial I 4.200 m²;

Galpão Industrial II 1.800 m²; no pavimento superior/prédio da administração existe uma área construída de 576 m²; Caixa d'água 12,56 m².

Em trabalho de auditoria fiscal realizado junto ao contribuinte Camargo Ferraz S/A, constatamos que o mesmo não dispõe de qualquer documento que comprove a titularidade do imóvel em referência bem como de sua aquisição e/ou venda, ficando comprovado que os valores pagos a Pastore da Amazônia S/A, através dos cheques acima citados, com recursos do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, no ano-calendário de 1993, no valor de CR\$ 84.480.651,00 (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e um cruzeiros reais) equivalente a 2.652.890,14 (dois milhões seiscentas e cinquenta e duas mil, oitocentas e noventa e quatorze centésimos) de Unidades de Referência Fiscal – UFIR's, foram totalmente transferidos sem QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO de serviços e/ou bens, fato que, em tese, caracteriza desvio de recursos públicos.

Enquadramento Legal: Art. 43 da Lei nº 8.541/92.

 IRRF

Processo nº : 10283.006794/2002-10
Acórdão nº : 107-07.061

001 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RECEITAS OMITIDAS E/OU REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO.

Enquadramento legal: Art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Penalidade: 150%

Enquadramento Legal: Art. 4º, inciso II, da Medida Provisória nº 297/91; art. 4º, inciso II da Medida Provisória nº 298/91; art. 4º, inciso II e art. 37 da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 5.172/66."

EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – Comprovado por documentos bancários que o sujeito passivo omitiu receitas usando artifício doloso, efetua-se o lançamento para a cobrança dos impostos e contribuições obliterados.

DECADÊNCIA. IRPJ E IRRF – Decorridos mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, opera-se a decadência do direito de lançar o crédito tributário.

DECADÊNCIA. CSLL – De acordo com as disposições da Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o prazo decadencial referente a CSLL opera-se em dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente em Parte."

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Os argumentos utilizados pelo relator da decisão colegiada de primeira instância para fundamentar a procedência parcial da impugnação apresentada pela recorrente podem ser assim sintetizados:

"Apreciando a preliminar de decadência sustentada pela impugnante, ou seja, de que, no momento do lançamento, já teria decaído o direito de a Fazenda Nacional formalizar o lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social

sobre o Lucro dos fatos geradores do ano-calendário de 1993, rechaçam-se, em parte, os argumentos.

É inaplicável ao presente processo a regra decadencial disposta no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a ocorrência de dolo, conforme consta no Auto de Infração. Compulsando o que consta no mencionado documento, destaca-se a informação atestada da folha 5 (grifei):

(...)

A regra decadencial desloca-se, então, para o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Considerando que este processo trata de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 1995, primeiro dia do exercício seguinte ao de apresentação da DIRPJ/94 (no caso, o sujeito passivo poderia prestar as informações ao Fisco Federal até a data da entrega da DIRPJ de 1994). A decadência, portanto, operou-se em 1º de janeiro de 2000. Como o contribuinte foi notificado do lançamento em 19 de julho de 2002 (fl. 8), já houvera decaído o direito do Fisco Federal de efetuar o lançamento de ofício do imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A decadência em debate, entretanto, não se aplica a CSLL, em virtude de dispositivo legal próprio. A Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu (grifei):

(...)

Assim, no caso do presente processo, a decadência operar-se-ia em 1º de janeiro de 2004. Antes desse prazo, porém, a impugnante foi notificada do lançamento, fato que legitima a ação fiscal para cobrança da CSLL.

É de bom alvitre destacar que contribuições para o PIS, para o Financiamento da Seguridade Social e a Contribuição Social sobre o Lucro integram o rol das contribuições para a seguridade social, com fundamento no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988 (grifei):

(...)

Conclui-se, destarte, que o prazo para a constituição do crédito tributário da contribuição em questão é de 10 anos. Portanto, a preliminar de



Processo nº : 10283.006794/2002-10
Acórdão nº : 107-07.061

decadência suscitada aplica-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, não se aplicando a CSLL.

De acordo com os documentos dos autos, no decorrer do ano-calendário de 1993, a atuada recebeu recursos da Empresa Camargo Ferraz S/A e não os contabilizou. Esses recursos eram provenientes de conta vinculada a financiamentos recebidos do FINAM.

No decorrer da fiscalização, a impugnante declarou à fiscalização que inexistia relação comercial entre ela e a empresa Camargo Ferraz S/A (fl. 82). Entretanto, a fiscalização analisou o fluxo financeiro da conta corrente nº 072.935-7 do Banco da Amazônia, cuja titularidade é da empresa Camargo Ferraz S/A e é vinculada à liberação de recurso do FINAM. Como se pode confirmar pelos documentos às folhas 119 a 122, a atuada efetivamente recebeu os recursos desviados do FINAM. Assim, não procedem os argumentos da atuada de que não houve omissão de receitas. A farta documentação acostada aos autos indica que há total procedência no lançamento em debate.

Tendo em vista tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO, preliminarmente, pela rejeição parcial da preliminar de decadência e, no mérito, pela improcedência do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda Retido na Fonte, o mesmo não se aplicando ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme tabela abaixo. No que se refere ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e ao Imposto de Renda Retido na Fonte os mesmos devem ser excluídos da demanda."

 É o relatório 

Processo nº : 10283.006794/2002-10
Acórdão nº : 107-07.061

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

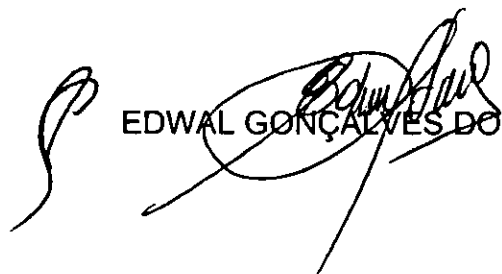
O apelo obrigatório preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbro que a autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua Decisão não merece reparos.

Nego provimento ao apelo obrigatório.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS